

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.895, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional, ajustado ao Programa Fome Zero, do Governo Federal.

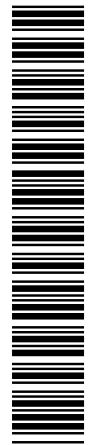
Autor: Deputado Odacir Zonta
Relator :Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.895, de 2003, de autoria do nobre deputado Odacir Zonta, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional. Seus principais objetivos são: promover a reabilitação da cobertura florestal, a produção de micro-florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo e a conservação do meio ambiente.

Como meio para viabilizá-los, propõe- se a concessão de um adiantamento de renda mínima equivalente a meio salário mínimo, pago a cada dois meses, durante quatro anos, a agricultores familiares que venham a plantar, anualmente, meio hectare de espécies florestais por igual horizonte temporal. Caso o estabelecimento rural não possua área suficiente para o referido plantio anual, a proposta prevê que a meta pode ser reduzida à metade.

O projeto foi distribuído para exame das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania. Na avaliação de mérito, foi rejeitado no



A40B77D847

primeiro colegiado referido e aprovado no segundo.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, nos termos da alínea “h” do Inciso X do art. 32 do Regimento Interno e da Norma Interna desta Comissão de Finanças.

Assim, em vista do disposto no inciso II do art. 54 do RICD, passamos a analisar a questão da adequação acima mencionada.

Nesse sentido, verificamos que as despesas com o pagamento da renda mínima ao agricultor participante implicam no comprometimento do orçamento da união com gastos caracterizados como despesas correntes de caráter continuado.

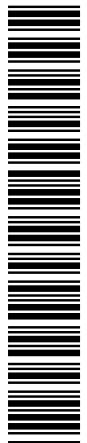
Nesse caso, o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que sejam previamente oferecidas, para conhecimento e apreciação do Poder legislativo, estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar que o § 2º do referido artigo exige, também, que se ofereça uma comprovação de as despesas previstas não afetarão a estimativa do superávit primário fixado na LDO.

Portanto, em vista do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.895, de 2003.

Sala da Comissão, em 2005

**Deputado José Carlos Araújo
Relator**



A40B77D847